



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 662

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 98/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACS-FUNDEB/SC) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 12 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Lido no expediente
<u>28ª</u> Sessão de <u>14/04/21</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 13/04/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

msl_PJ_152_ru_gov_interina



Florianópolis, 9 de abril de 2021

Senhora Governadora,

A referida proposição decorre da necessidade de edição de ato normativo específico para a criação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, em observância ao que dispõe o art. 34, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Tal lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

É relevante destacar que, para dar cumprimento ao que dispõe o art. 42, da Lei 14.113, de 2020, os novos conselhos dos Fundos deverão ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência dos Fundos. Consigne-se que, dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, infere-se a composição do Conselho Estadual do FUNDEB. Assim, em razão da exiguidade do prazo, pedimos a Vossa Excelência que solicite à ALESC regime de urgência para a tramitação deste anteprojeto de lei.

A instituição do Conselho de Acompanhamento é fundamental, na medida em que seus integrantes serão os responsáveis por acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo citado, no âmbito de Santa Catarina, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As razões acima expostas ensejam a submissão do anteprojeto de lei em questão a Vossa Excelência.

Seguem apensos os pareceres da Consultoria Jurídica e demais documentos necessários aos trâmites.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUIZ FERNANDO CARDOSO em 09/04/2021 às 19:15:12, conforme Decreto Estadual nº 10.901/2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SED 00022259/2021 e o código DV405D01.



PROJETO DE LEI Nº PL./0098.5/2021

Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACS-FUNDEB/SC) e estabelece outras providências.

INTERINA
A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACS-FUNDEB/SC), órgão colegiado autônomo, com renovação periódica, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Art. 2º O CACS-FUNDEB/SC tem por finalidade executar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (FUNDEB/SC).

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CACS-FUNDEB/SC é composto de 17 (dezessete) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

- I – 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo:
- a) 1 (um) representante da SED;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e
 - c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração (SEA);
- II – 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais do Estado;
- III – 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);



IV – 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

V – 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Estado;

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Estado, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

VIII – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX – 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver; e

X – 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

§ 1º Os membros do CACS-FUNDEB/SC serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos membros anteriores, observado o seguinte:

I – nos casos das representações dos órgãos estaduais e municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou das entidades de âmbito estadual, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria; e

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB/SC ou como contratadas da Administração Pública Estadual a título oneroso.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas ao Estado;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e



V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB/SC ou como contratadas da Administração Pública Estadual a título oneroso.

§ 3º Decreto do Governador do Estado designará os membros do CACS-FUNDEB/SC após a indicação dos representantes na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB/SC:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário de Estado, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB/SC, bem como os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 5º O Presidente do CACS-FUNDEB/SC será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função representante do Poder Executivo Estadual que seja gestor dos recursos do FUNDEB/SC.

§ 6º A atuação dos membros do CACS-FUNDEB/SC:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações;

IV – veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do CACS-FUNDEB/SC; e



c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; e

V – veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do CACS-FUNDEB/SC.

§ 7º Para cada membro titular deverá ser designado um suplente, representante do mesmo órgão, da mesma entidade ou do mesmo segmento social com assento no CACS-FUNDEB/SC, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários e provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 8º O mandato dos membros do CACS-FUNDEB/SC será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de mandato do Governador do Estado, com exceção do mandato dos primeiros Conselheiros, que iniciará na data de sua designação.

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do CACS-FUNDEB/SC com direito a voz.

§ 10. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB/SC, incluídos:

I – nomes dos Conselheiros e dos órgãos, das entidades ou dos segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres; e

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 11. Fica autorizado o pagamento ou ressarcimento de despesas decorrentes de diárias e passagens aos membros titulares ou suplentes no exercício da titularidade, quando não residentes na capital do Estado.

§ 12. As despesas decorrentes do disposto no § 11 deste artigo correrão por conta de recursos próprios, previstos no orçamento vigente.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Compete ao CACS-FUNDEB/SC, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB/SC, dando ampla transparência ao documento em sítio eletrônico;



II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Estado da Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB/SC, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo Estadual cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB/SC;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o nível, a modalidade ou o tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções; e

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB/SC;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB/SC para esse fim.

§ 1º Ao CACS-FUNDEB/SC compete ainda:

I – elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do FUNDEB/SC, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Estadual em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB/SC; e

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), bem como receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formular pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhá-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2º O CACS-FUNDEB/SC atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual, e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



§ 3º O CACS-FUNDEB/SC não terá estrutura administrativa própria, incumbindo ao Poder Executivo Estadual garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

§ 4º A SED disponibilizará um servidor de seu quadro de pessoal efetivo para atuar como Secretário do Conselho.

Art. 5º O CACS-FUNDEB/SC reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

CAPÍTULO IV DA RECOMPOSIÇÃO

Art. 6º O processo de recomposição do CACS-FUNDEB/SC deverá observar as seguintes fases:

I – a Secretaria Executiva enviará comunicado aos órgãos e às entidades cujos representantes compõem o CACS-FUNDEB/SC até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores;

II – os órgãos e as entidades deverão encaminhar a indicação dos nomes dos seus representantes, titulares e suplentes à Secretaria Executiva, até 10 (dez) dias após o recebimento do comunicado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

III – a Secretaria Executiva checará todas as informações previstas nesta Lei até 10 (dez) dias após o recebimento da indicação dos nomes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, para posterior cumprimento do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CACS-FUNDEB/SC deverá elaborar o seu regimento interno, o qual deverá ser submetido à aprovação por decreto do Governador do Estado, a fim de viabilizar seu funcionamento.

Art. 8º O Conselho instituído pela Lei nº 14.277, de 11 de janeiro de 2008, deverá transferir ao CACS-FUNDEB/SC documentos e informações de interesse deste.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 14.277, de 11 de janeiro de 2008.

Florianópolis,

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos nº 014/2021

Florianópolis, 9 de abril de 2021.

Referência: Processo SED 22259/2021

Senhora Governadora,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACs/FUNDEB-SC) e dá outras providências.

A referida proposição decorre da necessidade de edição de ato normativo específico para a criação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, em observância ao que dispõe o art. 34, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Tal lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

É relevante destacar que, para dar cumprimento ao que dispõe o art. 42, da Lei 14.113, de 2020, os novos conselhos dos Fundos deverão ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência dos Fundos. Consigne-se que, dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, infere-se a composição do Conselho Estadual do FUNDEB. Assim, em razão da exiguidade do prazo, pedimos a Vossa Excelência que solicite à ALESC regime de urgência para a tramitação deste anteprojeto de lei.

A instituição do Conselho de Acompanhamento é fundamental, na medida em que seus integrantes serão os responsáveis por acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo citado, no âmbito de Santa Catarina, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As razões acima expostas ensejam a submissão do anteprojeto de lei em questão a Vossa Excelência.

Seguem apensos os pareceres da Consultoria Jurídica e demais documentos necessários aos trâmites.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação
(assinado digitalmente)

PARECER Nº 073/2021/COJUR/SED/SC

Processo n° SED 00022259/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Educação*

EMENTA: Processo legislativo. Anteprojeto de lei. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de anteprojeto de lei que “*Dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina - CACS/FUNDEB-SANTA CATARINA e dá outras providências*”.

Vêm, os autos, a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a **anteprojeto de lei**, medidas provisórias e decretos, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, reque-rimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Consultoria Jurídica, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme prevê o art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 2.382, de 2014.



A Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, por sua vez, determina que o parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, abordando os seguintes aspectos: I) competência do Estado; II) iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e III) adequação do meio legislativo proposto.

Pois bem.

O anteprojeto de lei ora em análise decorre da necessidade de edição de ato normativo específico para a criação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, em observância ao que dispõe o art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Tal lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Para dar cumprimento ao que dispõe o art. 42 da Lei supra, os novos conselhos dos Fundos deverão ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

Consigne-se, que dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, infere-se a composição do Conselho Estadual do FUNDEB.

Os integrantes do referido Conselho são responsáveis por acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo citado no âmbito de Santa Catarina, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que o regulamenta.

A Exposição de Motivos apresentada esclarece suficientemente a relevância da proposta, fundamentada na necessidade de instituir conselho de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos.

Ressalta-se que não haverá repercussão financeira, tendo em vista que os integrantes não percebem qualquer remuneração, conforme estabelece o art. 34, § 7º, I, da Lei nº 14.113, de 2020.

Quanto à competência do Estado, os incisos I e II do art. 8º da Constituição catarinense estabelecem que cabe ao Estado produzir atos legislativos, administrativos e judiciais, bem como organizar seu governo e a própria administração.

No que se refere à adequação do meio legislativo proposto, tem-se que o mesmo é adequado, haja vista que o art. 34 da Lei 14.113, de 2020, determina que sejam instituídos por lei específica nos entes federados conselhos para acompanhamento da aplicação dos recursos dos Fundos.

Assim, o processo está em condições de ter prosseguimento.

Finalmente, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto



Estadual nº 1.414, de 2013, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico¹

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 073/2021/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do inciso VII do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



Informação nº 1551/2021

Florianópolis, 8 de abril de 2021.

Ref. Processo SED 00022259/2021

Senhor Secretário,

Trata-se do Ofício nº 317/CC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil encaminha minuta do anteprojeto de lei que “Dispões sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina – CACS/FUNDEB SC e dá outras providências” para análise e manifestação.

A proposta tem como principal objetivo incluir no ordenamento jurídico estadual as disposições constantes na Lei federal n. 14.113, de 2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), especificamente no tocante a instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

Da leitura da minuta de fls. 57/61, apresentamos os seguintes apontamentos:

1) **§§ 11 e 12 do artigo 3º:** não geram aumento da despesa com pessoal, uma vez que os dispositivos já estavam disciplinados no artigo 16 da Lei n. 14.277, de 2008, que regulamenta o CACS-FUNDEB SC atualmente;

2) **§ 2º do artigo 6º:** necessária atenção ao disposto no artigo 42 da Lei federal n. 12.113, de 2020, que previu o prazo de 90 dias contados da vigência dos Fundos para a instituição dos novos conselhos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público, razão pela qual sugerimos a devolução dos autos á DIAL/CC demais providências atinentes ao processo legislativo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.
À DIAL/CC para conhecimento e providências.

LUIZ ANTÔNIO DACOL
Secretário de Estado da Administração, designado